



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.879-A, DE 2015** **(Do Sr. Miguel Haddad)**

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a regulamentação e a aplicação dos recursos do Fundo Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 4988/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4988/16

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a regulamentação e a aplicação dos recursos do Fundo Social em noventa dias.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto no Capítulo VII desta Lei em noventa dias, de modo que os recursos do Fundo Social passem a ser aplicados também nesse prazo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei orçamentária de 2015 estimou uma arrecadação de royalties e participação especial decorrente da exploração petrolífera de R\$ 45,1 bilhões, dos quais R\$ 14,0 estão destinados para o Fundo Social e, por consequência, R\$ 7,0 bilhões para as áreas de educação e saúde.

Os recursos para essas áreas são identificados como fonte 108 – Fundo Social – Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde, originários da fonte 142 – Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural.

A outra parcela de recursos de R\$ 7 bilhões não está, de fato, sendo gerenciada e aplicada pelo Fundo Social, em razão, principalmente, da ausência de regulamentação do próprio fundo.

Em vez de ter uma destinação para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento, por exemplo, da cultura, do esporte, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, os recursos dessa outra parcela são simplesmente utilizados para fins de superávit primário.

O objetivo da proposição ora apresentada é estabelecer que, em noventa dias, todos os recursos recebidos pelo Fundo Social sejam, de fato, aplicados como estabelecido na Lei nº 12.351/2010. Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado MIGUEL HADDAD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção IV Da Gestão do Fundo Social

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.

PROJETO DE LEI N.º 4.988, DE 2016 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 dezembro de 2010, para estabelecer um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação do Fundo Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2879/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a

vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 60.

Parágrafo único. O regulamento do Fundo Social de que trata o *caput* será estabelecido e publicado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, foi concebido como uma espécie de poupança feita com parte dos recursos originários da exploração petrolífera do país. Passados mais de cinco anos, na prática, o Fundo Social não existe, pois não foi regulamentado.

Em setembro de 2013, foi promulgada a Lei nº 12.858, que destina parte das receitas petrolíferas, principalmente da província do Pré-Sal, para as áreas de educação e saúde. Essa Lei determinou que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social sejam destinados a essas áreas, sendo 75% para educação e 25% para saúde.

Nos termos da Lei nº 12.351/2010, o Fundo Social tem a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

No entanto, programas e projetos nessas áreas somente podem ser criados e receber participações governamentais após a regulamentação do Fundo Social.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 12.351/2010, o Poder Executivo tem que encaminhar trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do Fundo Social, conforme disposto em regulamento do Fundo. Contudo, não há como encaminhar ao Congresso Nacional o relatório de desempenho de um fundo que não existe.

Destaque-se, ainda, que de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP foram destinados R\$ 6,7 bilhões ao Fundo Social nos anos de 2014 e 2015. Metade desses recursos, R\$ 3,35 bilhões, foi destinada tão somente ao Tesouro Nacional para cumprimento de metas fiscais, uma

vez que o Fundo Social, para receber esse recurso, teria que ter sido regulamentado.

Fica, então, o Congresso Nacional na condição de mero espectador do Poder Executivo, sem nada poder fazer. Tudo leva a crer que o Fundo Social foi apenas um instrumento de marketing eleitoral. Para que ele deixe de ser apenas um instrumento desse tipo e passe a ser uma realidade, é necessária a sua regulamentação.

Esse é o objetivo da proposição ora apresentada, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS**

**Seção IV
Da Gestão do Fundo Social**

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e

produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.

.....

.....

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará

público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2015

Apensado: PL nº 4.988/2016

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a regulamentação e a aplicação dos recursos do Fundo Social.

Autor: Deputado MIGUEL HADDAD

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere o acréscimo de um dispositivo, a ser inserido na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar ao Poder Executivo que regulamente o Capítulo VII da citada lei em um prazo de noventa dias, de modo a permitir a aplicação dos recursos do Fundo Social.

Para justificar a necessidade da alteração legal sugerida, o autor salientou que a lei orçamentária de 2015 trouxe uma estimativa de arrecadação de royalties e participação especial decorrente da exploração petrolífera de R\$ 45,1 bilhões, o que resultaria em 14 bilhões para o Fundo Social. Desse montante, R\$ 7,0 bilhões foram destinados para as áreas de educação e saúde, enquanto a outra parcela de recursos de R\$ 7 bilhões não estaria, de fato, sendo aplicada pelo Fundo Social, em razão, principalmente, da ausência de regulamentação do próprio fundo.

O autor acrescenta que, em vez de ter uma destinação para o desenvolvimento social e regional, os recursos dessa parcela não aplicada estariam sendo utilizados tão somente para a composição de superávit primário da União. Dessa forma, o objetivo da proposição seria o de estabelecer que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388490600>

em prazo limite de noventa dias, todos os recursos recebidos pelo Fundo Social sejam, de fato, aplicados.

Posteriormente, foi apensado ao projeto epigrafado o PL nº 4.988/2016, que altera a Lei nº 12.351, de 22 dezembro de 2010, para estabelecer um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação do Fundo Social. Ou seja, a diferença para o projeto principal é somente quanto ao tamanho do prazo a ser dado ao Poder Executivo para regulamentar o Fundo Social.

A matéria foi submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei que têm o objetivo comum de fixar um prazo limite para que o Poder Executivo edite as normas regulamentares relacionadas com as disposições normativas vigentes da Lei nº 12.351, de 22 de setembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

Dentre as principais razões expostas pelos autores das proposições em análise acerca da necessidade de fixação legal de um prazo limite para que a lei em tela seja regulamentada, se sobressai a falta de aplicação dos respectivos recursos do referido fundo, o qual tem sido utilizado apenas para a formação de superávit primário da União. Sem a regulamentação, os parâmetros relacionados com a política de investimento do



Fundo Social, em especial o funcionamento do Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social – CGFFS e do Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, de que tratam, respectivamente, os arts. 52 e 58 da Lei nº 12.351/2010, ficam indefinidos e impedem a utilização dos respectivos recursos no financiamento de ações relacionadas com o combate à pobreza e o desenvolvimento da educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca do mérito das iniciativas em comento para a proteção do interesse público em áreas sensíveis e relevantes para a coletividade. Em época de carência de recursos, principalmente para a saúde pública em razão das ações de enfrentamento à pandemia de covid-19, a existência de recursos financeiros parados em fundos que servem tão somente para cumprimento de parâmetros contábeis deve ser vista como irracional. A inércia do Poder Executivo, em adotar as providências de sua alçada para dar efetividade à lei, não pode continuar servindo como obstáculo ao emprego dos recursos financeiros na finalidade idealizada, há mais de dez anos, para sua aplicação.

Entretanto, entendo que tal obstáculo não pode ser removido na forma proposta pelos autores. Isso porque, ao assinar prazo para que o Poder Executivo adote providências do âmbito de sua competência privativa, as proposições certamente enfrentarão questionamentos relacionados à constitucionalidade, com possibilidade de serem rejeitadas de modo terminativo, o que não seria adequado diante do mérito contido nas proposições, mérito que pode e deve ser acolhido por esta Comissão.

Importante lembrar que as áreas referidas no art. 47 da lei, objeto das alterações ora propostas, são muito relevantes para o interesse público, para o desenvolvimento social e para o combate às desigualdades, mas sempre se mostram carentes de recursos financeiros, algo que poderia ser mitigado com a regulamentação que ainda não ocorreu.

Nesse ponto, necessário se faz um parêntese na presente análise. De modo surpreendente, a **área da Assistência Social não foi contemplada na redação original da Lei em comento**, como elegível para o



recebimento dos recursos do Fundo Social. Tendo em vista que esse fundo foi constituído para propiciar fonte de recursos para o desenvolvimento social e o combate à pobreza, entendo ser essencial que a Assistência Social seja contemplada no art. 47 da Lei 12.351/2010 e passe a ser elegível para o recebimento dos recursos do Fundo Social.

Feita essa ressalva e tendo em vista que não se mostra adequada a fixação de prazo para que o Executivo adote providência de sua competência privativa, considero que a lei pode contornar a citada inércia com o uso de dispositivos legais transitórios, aplicáveis enquanto não for editada a regulamentação. No presente caso, pode-se inserir um dispositivo que determine a distribuição dos respectivos recursos para outros fundos já regulamentados, como ocorre com Fundo Nacional de Saúde, das áreas que estão contempladas no art. 47 da lei, acrescida da área de Assistência Social. A aplicação desses valores deve, assim, seguir as regras que disciplinam os respectivos fundos, o que traz bastante segurança jurídica para o financiamento das despesas.

Dessa forma, considero adequado que a lei tenha uma previsão que viabilize a realocação dos recursos que compõem o Fundo Social para os fundos existentes e relacionados com as áreas arroladas no art. 47, acrescido da área da Assistência Social, quais sejam: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e mitigação e adaptação às mudanças climáticas; Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); Fundo Nacional da Cultura (FNC); e Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). No caso da área do esporte, vale registrar que não existe um fundo regulamentado.

Assim, considero que as providências citadas anteriormente podem ser acolhidas na forma do substitutivo que ora proponho a esta Comissão de Seguridade Social e Família, enquanto o Poder Executivo não regulamentar os aspectos necessários à adequada aplicação da Lei nº 12.351, de 22 de setembro de 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388490600>



Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2879, de 2015, e nº 4988, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388490600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2879/2015 E Nº 4988/2016

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para fixar percentual de distribuição dos recursos do Fundo Social para outros fundos federais instituídos enquanto não existir regulamentação da matéria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 47 e 66 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

VIII – Fundo Nacional de Assistência Social. (NR)”

“Art. 66.....

Parágrafo único. Na ausência de normas regulamentares que disciplinem os arts. 50, 52, 57, 58 e 59 desta Lei, os recursos do Fundo Social deverão ser realocados nos percentuais e para os fundos relacionados na seguinte forma:

I – 30% para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – 10% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – 10% para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

IV – 10% para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e

mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388490600>



V – 10% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

VI – 5% para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

VII – 10% para o Fundo Nacional da Assistência Social; e

VIII – 15% para a constituição de poupança pública de que trata o inciso I do art. 48 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388490600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 21/06/2022 19:58 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2879/2015

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.879/2015 e do PL 4988/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Gilberto Nascimento, Lauriete, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 0 9 8 7 7 7 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2879/2015 E Nº
4988/2016

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para fixar percentual de distribuição dos recursos do Fundo Social para outros fundos federais instituídos enquanto não existir regulamentação da matéria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 47 e 66 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

VIII – Fundo Nacional de Assistência Social. (NR)”

“Art. 66.....

Parágrafo único. Na ausência de normas regulamentares que disciplinem os arts. 50, 52, 57, 58 e 59 desta Lei, os recursos do Fundo Social deverão ser realocados nos percentuais e para os fundos relacionados na seguinte forma:

I – 30% para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

II – 10% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – 10% para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

IV – 10% para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e mitigação e adaptação às mudanças climáticas;



V – 10% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

VI – 5% para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

VII – 10% para o Fundo Nacional da Assistência Social; e

VIII – 15% para a constituição de poupança pública de que trata o inciso I do art. 48 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

